

# A Inteligência Artificial e sua repercussão nos Direitos Fundamentais

André Teixeira dos Santos

*Juiz de Direito*

*Mestre em Direito*

*Formador na Ordem dos Advogados*

---

---

SUMÁRIO: I. RAZÃO DE ORDEM. II. CONCEITO DE IA. III. A IA POLICIAL E JUDICIAL VS. A LIBERDADE PESSOAL E A GARANTIA DE UM JUSTO PROCESSO. IV. A IA VS. O DIREITO À INTIMIDADE, À IMAGEM, À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E AO SEGREDO DAS COMUNICAÇÕES. V. A IA VS. AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. VI. A IA VS. AS LIBERDADES DE REUNIÃO, MANIFESTAÇÃO E GREVE. VII. A IA VS. A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. VIII. A IA VS. O ACESSO A PRESTAÇÕES SOCIAIS. IX. CONCLUSÃO.

---

---

## I. RAZÃO DE ORDEM

Nos últimos anos temos assistido a alterações no nosso quotidiano, inclusive ao nível do surgimento de novos formatos de relações pessoais, ao ponto de se ouvir falar no nascimento duma nova era da sociedade digital ou quarta revolução industrial<sup>[1]</sup>. Pense-se, por amostragem, na evolução dos telemóveis e dependência de muitas das pessoas das suas funcionalidades. Como todo o desenvolvimento, associado aos benefícios que tem em vista, aventam-se problemas aos mais variados níveis. A sociedade digital, dada a sua

[1] KLAUS SCHWAB, *The Fourth Industrial Revolution*, Nova Iorque: Crown, 2017.

abrangência e disseminação, gera no seu seio conflitos cujas regras existentes nem sempre se mostram adequadas a alcançar a solução mais justa. O Direito “vivo”, enquanto conjunto de regras ordenadoras da convivência em sociedade emanadas do Estado aplicadas no caso concreto, evidencia fragilidades e lacunas no modelo atual de normas, bem como novas áreas carecidas de tutela. A questão que hoje surge neste campo consiste em saber se o Direito estará apto a preservar os pilares de ordenação social que hoje desfrutamos e que tínhamos por adquiridos, a saber, Estado de Direito, Democracia, Desenvolvimento económico e de bem-estar individual e social, Direitos Fundamentais. A sociedade digital, na medida em que poderá assentar em ferramentas subtraídas à escolha humana, poderá conduzir a uma disrupção no modelo clássico de ordenação social, gerar uma desestruturação social e, inclusive, criar um mundo distinto do atual. Deverá o Direito ser reativo, criando-se regras à medida que surgem os conflitos, ou ser antecipador, oferecendo soluções antes do despontar do problema no que concerne ao campo da Inteligência Artificial (doravante IA)?<sup>[2]</sup> Recorde-se que existem correntes que sustentam que os códigos normativos devem ser substituídos por códigos informáticos. A União Europeia tem primado por pugnar por um modelo *humanista* em que simultaneamente se respeite os direitos fundamentais dos usuários sem que com isso se refreie o progresso técnico, uma IA ética e *competitiva*, uma IA *confiável*. A filosofia subjacente à Proposta de Regulamento sobre IA (*Artificial Intelligence Act*) traduz-se numa IA que se pretende fiável e segura, erigida em propostas que visam o alcance dos chamados “ecossistema de excelência” e “ecossistema de confiança”, que respeite os princípios

[2] O Livro Branco sobre a IA (19.2.2020) e Proposta de Regulamento do Parlamento europeu e do Conselho que estabelece normas harmonizadas em matéria de IA (21.4.2021, COM/2021/206 final) assentam na

premissa da necessidade que a atividade da IA carece dum controle pelos organismos que têm a função de fiscalizar o respeito dos direitos fundamentais, mas sem perder de vista que uma regulação demasiado rígida na UE obstará ao

desenvolvimento da IA ou despoletará o seu desenvolvimento por rivais tecnológicos extramuros europeus.

éticos<sup>[3]</sup> basilares à cultura comum dos Estados-Membros em matéria de direitos fundamentais e logre obter o *efeito Bruxelas*<sup>[4]</sup>, ou seja, que esses princípios básicos, que salvaguardam que a IA esteja centrada no ser humano, tenham repercussões positivas em território extracomunitário sem que a investigação fuja para esse espaço. A Europa tem consciência que a rigidez da regulação comunitária não pode ser de tal ordem que aquilo que é proibido limite as possibilidades de desenvolvimento, sob pena de conduzir ao florescimento da IA em espaço não comunitário, explorando caminhos que seriam proibidos na Europa<sup>[5]</sup>. A UE tem a aspiração de se converter em superpotência reguladora horizontal, por contraposição a setorial, ocupando uma posição de liderança na hora de definir os valores e de promover o uso ético da IA, conforme confessado no Livro Branco<sup>[6]</sup> e pelo Parlamento Europeu<sup>[7]</sup>.

## II. CONCEITO DE IA

O conceito de IA<sup>[8]</sup> não é unívoco podendo ser agrupado em tipos. Todos têm em comum interagirem com o meio, desencadeando reações no exterior, que podem ser maiores ou menores. Assim, temos a<sup>[9]</sup>:

(i) IA *específica ou débil*, a qual tende a imitar os processos cognitivos do ser humano numa ou várias atividades concretas,

[3] Cf. Declaração sobre IA, robótica e sistemas autónomos do Grupo Europeu sobre Ética da Ciência e Novas Tecnologias (2018).

[4] ANU BRADFORD, *The Brussels effect: how the European Union rules the world*, Oxford: Oxford University Press, 2020.

[5] PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO, "Propuesta de Reglamento sobre inteligencia artificial", *La Ley Unión Europea* 92 (2021), p. 2.

[6] Cf. p. 10.

[7] Cf. Informe do Parlamento Europeu sobre IA: questões de interpretação e de aplicação do Direito Internacional na medida em que a UE se vê afetada nos âmbitos dos usos civil e militar; assim como de autoridade do Estado fora do âmbito da justiça penal (2020), § 15, e a Resolução deste órgão sobre IA no Direito Penal (6.10.2021), § 34.

[8] Termo acolhido, em agosto de 1955, pelo professor e matemático norte-americano John McCarthy, no âmbito duma proposta multidisciplinar de criação duma máquina que, através do

uso da linguagem, realizasse abstrações, criasse conceitos, resolvesse problemas ao ponto de superar os humanos, JOSÉ IGNACIO SOLAR CAYÓN, *La inteligencia artificial jurídica. El impacto de la innovación tecnológica en la práctica del derecho y el mercado de servicios jurídicos*, Pamplona: Aranzadi, 2019, p. 21.

[9] Segundo a classificação sintetizada por LUCRECIO REBOLLO DELGADO, *Inteligencia artificial y Derechos Humanos Fundamentales*, Madrid: Dykinson, 2023, pp. 21-22.